



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADO TAI LTDA (REQUERENTE)	NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO)
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	
ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10236 8168	05/03/2024 11:27	EXPEDIENTE	EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 619, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(§ 1º, art. 99 da lei 11.101/05)

FINALIDADE: INTIMAR as Devedoras, Credores, Administrador Judicial e demais interessados que, ante a decisão que decreta a falência, segue a íntegra da decisão e a relação de credores apresentada pelo falido com fulcro no § 1º, art. 99 da Lei 11.101/2005 (LRF).

ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETA A FALÊNCIA E ÍNTEGRA DA DECISÃO DE ID. 98457410

" Cuida-se de recuperação judicial da empresa SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109, em que houve o deferimento do processamento do pedido em 14/12/2020 (ID 52530476), sendo nomeado Administradora Judicial, bem como determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora.

Na mesma oportunidade foi determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo devedor enquanto perdurasse a recuperação judicial, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tivesse estabelecimento, a confecção e publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º e parágrafo único do art. 53, da LRF, e apresentação do plano de recuperação.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 09/08/2021 (ID 61038468).

O edital foi devidamente confeccionado e publicado (ID 61985285).

Houve objeção ao Plano de Recuperação Judicial (ID's 63592314, 63592317 e 66186995) e pedido de habilitação de crédito.

Foi apresentado aditamento retificativo do plano de recuperação judicial (ID's 77634379 e 77634380).

Ata de Assembleia-Geral de credores acostada ao ID 78038475.

Avaliações dos imóveis nos ID's 80302590, 80302591 e 80302592.

Juntada de ata da 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES (AGC) EM CONTINUAÇÃO, realizada no dia 08 DE AGOSTO 2022 (ID 80546156).



ZzFaZXVZM0Q1ZVFMTVRFRnd1aGMwVUZlQzZGY2N4M1Z6dm5MWTU3T2V3eEZQNjQyaVJRMlNaafZXSThLK0p1UWRiYlZxWXpLSWhRPQ==

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO - 05/03/2024 11:27:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030511270327100000098225886>

Número do documento: 24030511270327100000098225886

Plano de Recuperação Judicial homologado na sentença de ID 83956216.

Sobreveio a informação de que o estabelecimento comercial da recuperanda estaria fechado, com paralisação das atividades e pedido de convocação da recuperação judicial em falência (ID 96335867), tendo este Juízo determinado a vistoria do local e elaboração de relatório pela Administradora Judicial (ID 96633863).

Na sequência, a recuperanda informou a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A crise da atividade empresarial é uma possibilidade decorrente de diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão.

Estabelecida a crise da atividade empresarial, verificam-se três situações distintas: a empresa viável que supera a crise individualmente; a empresa inviável que vai à falência; e a empresa viável que não é capaz de superar a situação de crise.

Sendo inviável a atividade empresarial, a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa é medida mais adequada do ponto de vista econômico e social.

Na lição de *Fabio Ulhôa Coelho*, algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, *as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem* (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

Quanto à empresa viável que não consegue encontrar solução de mercado para superação da crise, se nada for feito, uma atividade viável deixa de existir, com prejuízos aos credores e também à sociedade: os credores deixam de receber, os postos de trabalho desaparecem, os produtos e serviços deixam de existir e os tributos não são recolhidos.

Para tal situação, afigura-se razoável a aplicação do instituto da recuperação judicial, através do qual o Estado-Juiz atua para criação de ambiente em que a empresa viável consiga superar a situação de crise, a fim de que a manutenção de sua atividade empresarial faça gerar todos os benefícios sociais e econômicos acima já referidos, como geração de empregos, circulação de bens e riquezas, recolhimento de tributos, etc.

Justamente por tal razão o pressuposto lógico do instituto é a viabilidade da empresa, sendo que o sistema de recuperação judicial estabelece divisão de ônus entre devedor e credores: o devedor continuará produzindo para pagamento de seus credores de forma renegociada e compatível com sua situação econômica; e os credores que receberão seus créditos, com a possibilidade de eliminação do prejuízo a médio ou longo prazo ante a continuidade dos negócios.

Empresas que em recuperação judicial não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica sua manutenção.

No caso em tela, em que pese a continuidade da atividade empresarial por algum tempo, é certo que a análise dos fatos ocorridos nos últimos meses revelou a inviabilidade da empresa em crise.



Não houve melhora da situação financeira, evidenciando-se um estado crítico de insolvência. Tanto é assim que a própria recuperanda informou a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial ante as dificuldades financeiras, bem como a paralisação das atividades comerciais.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 73, assim estipula:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.**
- V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

No presente caso, embora o deferimento do processamento do pedido de recuperação tenha ocorrido em 14/10/2020 (ID 52530476), a inviabilidade de manutenção das atividades e cumprimento do plano de recuperação judicial é inconteste.

Observe-se, novamente, que a recuperação judicial destina-se exclusivamente à preservação da atividade empresarial viável, o que, diante da atual situação da recuperanda, afigura-se impossível.

Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a convação da recuperação judicial em falência, vez que descumprido o Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, “g”, da LREF.

Registra-se, por oportuno, que o **ato decisório que decreta a falência possui natureza de sentença constitutiva**, pois sua prolação faz operar a dissolução da sociedade empresária, conduzindo à inauguração de um regime jurídico específico (vide STJ, REsp 1780442, 3.T., Relatora: Min. Nancy Andrighi. j. 03.12.2019).

Posto isso, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n. 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **SUPERMERCADO TAÍ LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ n. 04.756.301/0001-09, observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Por consequência, em observância aos ditames da Lei nº 11.101/05, determino as seguintes providências:



I) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, § 1º). No que tange a eventuais bens perecíveis, deverá a Administradora Judicial providenciar a “alienação direta antecipada”, depositando-se o valor nos autos.

A administradora deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (art. 99, §3º);

II) O termo inicial da falência será a data do pedido de recuperação judicial, conforme decidi no ID 98280109; (retificação de ato conforme decisão de id. 98457410).

III) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (artigo 99, III), relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

IV) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo, no prazo de até 15 (quinze) dias, assinar termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente à administradora judicial, em dia, local e hora por ele designados, os dados indicados no referido artigo. Posteriormente, havendo necessidade, poderá ser designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

V) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

VI) Publique-se edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, §º1), que apresentada a relação de credores.

VII) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à **administradora judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do edital referido no item anterior (art. 7º, §1º e art. 99, IV).

VIII) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

IX) Defiro a venda dos produtos que eram comercializados pela falida através da modalidade de “alienação direta antecipada”. Os demais bens (móveis e imóveis) deverão ser vendidos pela modalidade de leilão.

X) Autorizo a Administração Judicial a realizar a contratação de profissionais de segurança ou de empresa especializada (o que se mostrar de melhor custo-benefício), para fins de assegurar a preservação e a segurança dos bens que integram a massa falida.



XI) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela CPE, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos e repartições públicas e outras, para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X), os quais deverão encaminhar as respectivas respostas, em sendo o caso, para o endereço da administradora judicial. A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias.

XII) Intimem-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência ora decretada (art. 99, XIII), observando-se o disposto no §2º do art. 99.

ORIENTAÇÕES FINAIS À SERVENTIA

Considerando a significativa quantidade de determinações a serem cumpridas nos presentes autos, para fins de otimizar os trabalhos e assegurar celeridade ao andamento processual, quando da promoção de novas conclusões do feito ao gabinete, deverá a CPE certificar expressamente o cumprimento dos itens constantes da presente sentença, mediante indicação expressa de sua numeração (I a XII), bem como daqueles que eventualmente se encontrarem pendentes de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 31 de outubro de 2023, Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito "

ÍNTEGRA DA DECISÃO DE ID. 98457410

"Chamo o feito à ordem para correção de erro material na sentença do ID 98052703 (omissão) e complementação da decisão do ID 98280109, o que faço nos seguintes termos:

1 - Nomear como Administradora Judicial da falência Machiavelli, Bonfá e Totino Advogados Associados, - MBT, uma vez que já atuou como administradora na fase de recuperação judicial e nada impede que continue atuando como administradora na fase da falência, inclusive por já deter amplo conhecimento das questões envolvidas.

2 - Fixo em favor da Administradora Judicial os honorários no percentual de 4% (quatro por cento) do valor dos bens que forem arrecadados. Eventuais valores devidos à administradora judicial pela autuação na fase de recuperação judicial poderão ser acrescentados à remuneração indicada, desde que respeitado o teto de 5% (cinco por cento) previsto em lei.

3 - Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que administradora judicial ora nomeada manifeste aceitação.

4 - Vindo a manifestação da administradora, a CPE deve retificar o edital, a fim de que seja acrescido dos itens 1 e 2 desta decisão, bem como para que seja retificado o item II do edital, visto que o termo inicial da falência será a data do pedido de recuperação judicial, conforme decidi no ID 98280109.

Observe à CPE que a publicação do edital não depende do recolhimento de custas, uma vez que custas processuais serão tidas como créditos extraconcursais e encaminhadas à dívida ativa posteriormente.



Cópia desta decisão fica sendo parte integrante da sentença, mantidos os demais termos que não foram objeto de retificação.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"

RELAÇÃO DE CREDORES

LINHA	CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR ATUALIZADO
1	CLASSE I – TRABALHISTA/ ACIDENTÁRIA	LUCIA RODRIGUES MIRANDA	325.518.942-04	R\$178.485,62
2	CLASSE I – TRABALHISTA/ ACIDENTÁRIA	PROCURADORIA DO TRABALHO EM JI-PARANA - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (MPT)	26.989.715/0001-02	R\$18.000,00
3	CLASSE I – TRABALHISTA/ ACIDENTÁRIA	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	164.251.381-49	R\$165.000,00
TOTAL: R\$ 361.485,62				

LINHA	CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR ATUALIZADO
4	CLASSE II – GARANTIA REAL	BANCO DA AMAZONIA SA	04.902.979/0001-44	R\$10.135.167,45



TOTAL: **R\$10.135.167,45**

LINHA	CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR ATUALIZADO
5	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	APARECIDO ANTONIO CORASSARI	242.164.702-97	R\$ 33.234,00
6	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	COMERCIAL AGRICOLA KAZUO LTDA	11.412.028/0001-52	RS 12.408,00
7	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	COMERCIAL DE FRUTAS JORAIK EIRELI	59.082.909/0001-89	R\$3.160,00
8	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA	34.320.383/0001-05	R\$2.823,56
9	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	FIDELCIR SANTOS FIDELIS	071.382.566-87	R\$58.000,00
10	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	FLV SAO PAULO REPRESENTACOES LTDA	21.535.328/0001-82	R\$8.765,11
11	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	FRIGORIFICO CACOAL LTDA	05.012.512/0001-91	R\$45.987,11



12	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	GUAPORE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	13.588.043/0001-81	R\$4.196,87
13	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	03.559.491/0002-84	R\$23.231,58
14	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA	63.784.797/0001-85	R\$866,70
15	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA	02.623.537/0001-33	R\$3.089,09
16	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	LOURO E AUGUSTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	02.872.168/0001-12	R\$1.275,00
17	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA	26.564.534/0001-34	R\$627,29
18	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA	26.564.534/0002-15	R\$11.081,57
19	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA	11.322.774/0004-06	R\$ 3.772,49
20	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	P. C. REIS SILVA EIRELI	08.381.583/0001-50	R\$17.150,96



21	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA	84.718.741/0001-00	R\$4.636,85
22	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	VALE DO SOL COMERCIO DE FRUTAS LTDA	15.286.572/0001-56	R\$2.834,00
23	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	164.251.381-49	R\$1.827.254,88
24	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	06.151.921/0002-12	R\$ 2.091.151,58

TOTAL: R\$2.091.151,58

LINHA	CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR ATUALIZADO
25	SUBCLASSE – QUIROGRAFÁRIOS COM PARTICIPAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO	BANCO DA AMAZONIA SA	04.902.979/0001-44	R\$ 385.714,43



ZzFaZXVZM0Q1ZVFMTVRFRnd1aGMwVUZIqzZGY2N4M1Z6dm5MWTU3T2V3eEZQNjQyaVJRMiNaafZXSThLK0p1UWRiYIZxWXPtLSWhRPQ==

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO - 05/03/2024 11:27:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030511270327100000098225886>

Número do documento: 24030511270327100000098225886

TOTAL: R\$ 385.714,43

LINHA	CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR ATUALIZADO
26	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	A.A. DE OLIVEIRA PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE	06.305.337/0001-93	R\$ 19.941,67
27	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	ALTO GIRO TERCEIRIZACOES EIRELI	03.198.576/0001-01	R\$ 1.036,58
28	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	C. P. VAZ DISTRIBUIDORA	30.144.236/0001-62	R\$ 3.658,40
29	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	06.990.794/0001-64	R\$ 82.000,35
30	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	DO SUL INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA	22.687.876/0001-90	R\$ 2.544,05
31	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	ECOVERDE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	12.063.482/0001-08	R\$ 65.797,00
32	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	FRIGORIFICO KRAUSE LTDA	10.348.616/0001-01	R\$ 173.392,03



33	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SANTOS LTDA	05.947.813/0001-07	R\$ 2.164,70
34	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	LINDOMAR APARECIDO DE SOUZA	17.092.197/0001-39	R\$ 300.000,00
35	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	P. R. COM. DE EMBALAGENS PLASTICO EIRELI	08.427.603/0001-86	R\$ 1.267,00
36	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	PETROBRASIL LTDA	03.604.591/0001-02	R\$ 979.454,41
37	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	HIRAM CESAR SILVEIRA	570.256.909-10	R\$ 97.945,44
38	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	PIACAMP COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	08.584.734/0001-77	R\$ 51.964,00
39	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	PIONEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	32.725.083/0001-72	R\$ 4.822,13
40	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	QUALIMAX COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI	06.185.537/0001-50	R\$ 116.353,91
41	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	RAUL LUCCA VIAN	32.621.362/0001-96	R\$ 5.914,35



42	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	STUR & MARISA COMERCIO DE PAPELARIA LTDA	24.103.292/0001-56	R\$ 1.293,96
43	CLASSE IV – MICRO EMPRESA OU EPP	TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	09.117.799/0001-75	R\$ 6.837,55

TOTAL: R\$1.916.387,53

TOTAL GERAL QGC R\$14.889.906,61

VALOR DO TOTAL GERAL: R\$ 14.889.906,61 (quatorze milhões oitocentos e oitenta e nove mil novecentos e seis reais e sessenta e um centavos)

Processo: 7010873-38.2020.8.22.0005

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: SUPERMERCADO TAI LTDA CNPJ: 04.756.301/0001-09

Advogado do requerente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO1537

Requerido.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 4 de março de 2024.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)



ZzFaZxVZM0Q1ZVFMTVRFRnd1aGMwVUZIqzZGY2N4M1Z6dm5MWTU3T2V3eEZQNjQyaVJRMInaaFZXSThLK0p1UWRiYIZxWXPtLSWhRPQ==

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO - 05/03/2024 11:27:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030511270327100000098225886>

Número do documento: 24030511270327100000098225886